



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242/2026

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa do Pescador, realizada no município de Balneário Barra do Sul, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as leis sobre o Patrimônio Cultural do Estado’.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Dep. Marcos da Rosa, propõe declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Festa do Pescador, realizada no município de Balneário Barra do Sul e alterar o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a Festa dos Pescadores de Balneário Barra do Sul representa uma importante manifestação do patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina, reunindo tradição, religiosidade e identidade cultural da comunidade pesqueira. Ao longo dos anos, o evento consolidou-se como um marco cultural e social, promovendo a preservação de saberes e costumes por meio da música, gastronomia, artesanato e outras expressões culturais. Além de fortalecer o sentimento de pertencimento e união da comunidade, o reconhecimento oficial da festa garante sua valorização e preservação para as futuras gerações.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Assim, constato que o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa estadual prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à promoção do turismo e à valorização do patrimônio cultural.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0242/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator